



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE

DIÁRIO OFICIAL

Edição nº 479
20 de agosto de 2026

Publicado em conformidade com a Lei Federal nº 12.527/2011



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA

Conforme MP nº 2.200-2/2001 - ICP-Brasil

SUMÁRIO

1. LEI.....	2
-------------	---

1. LEI

ATOS EXECUTIVOS

LEI Nº 078/2026.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar parceria com a Associação Nova Esperança do Tocantins – ANETO, mediante Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, com transferência de recursos financeiros; identifica expressamente a entidade beneficiária para fins do art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014; e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, Estado do Tocantins, IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Novo Alegre/TO decreta e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parceria, com transferência de recursos financeiros, com a ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DO TOCANTINS – ANETO, organização da sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ matriz sob nº 10.813.794/0001-66, podendo a execução ocorrer por sua unidade executora/filial inscrita no CNPJ sob nº 10.813.794/0002-47, mediante Termo de Colaboração ou, conforme a origem do plano de trabalho e a instrução processual, Termo de Fomento, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. A parceria de que trata esta Lei terá por finalidade a execução de serviço de apoio e acolhimento provisório aos munícipes de Novo Alegre/TO e, quando tecnicamente justificado, aos respectivos acompanhantes, enquanto estiverem em trânsito ou em tratamento de saúde fora do domicílio municipal, abrangendo, nos limites do Plano de Trabalho aprovado, hospedagem/pernoite, banho, alimentação e orientação básica, sem cobrança de qualquer valor dos usuários.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019, de 2014, fica expressamente identificada como entidade beneficiária da transferência autorizada por esta Lei a ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DO TOCANTINS – ANETO, sem prejuízo da obrigatoriedade comprovação dos requisitos legais para celebração da parceria.

§ 1º A identificação expressa da entidade beneficiária nesta Lei não dispensa a instauração de regular processo administrativo, a aprovação do Plano de Trabalho, a demonstração do interesse público, a comprovação da regularidade jurídica, fiscal, previdenciária e trabalhista, a verificação da capacidade técnica e operacional e a inexistência de impedimentos legais.

§ 2º A eventual ausência de chamamento público deverá ser formalmente justificada pelo administrador público, com fundamento na Lei Federal nº 13.019, de 2014, especialmente em seus arts. 31,

inciso II, e 32, devendo o respectivo extrato ser publicado no sítio oficial do Município, assegurado o prazo legal para impugnação e a análise motivada de eventual manifestação apresentada.

§ 3º Não estando demonstrados, no processo administrativo, os requisitos legais para a inexigibilidade de chamamento público, o Poder Executivo deverá adotar o procedimento de chamamento público ou outra solução juridicamente adequada, observada a legislação vigente.

Art. 3º O valor do repasse autorizado será de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais) mensais, limitado ao montante anual de R\$ 19.452,00 (dezenove mil quatrocentos e cinquenta e dois reais), ou ao valor proporcional correspondente à vigência efetiva da parceria no respectivo exercício financeiro.

Parágrafo único. Os valores previstos no caput poderão ser atualizados anualmente por ato próprio do ordenador da despesa, na proporção do percentual de reajuste aplicado ao salário mínimo nacional.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, as adequações orçamentárias cabíveis, observados os limites, autorizações e procedimentos previstos na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação financeira aplicável.

Art. 5º Os recursos transferidos deverão ser aplicados exclusivamente na execução do objeto aprovado no Plano de Trabalho, sendo vedada sua utilização para finalidade diversa, despesas estranhas à parceria.

Art. 6º O Poder Executivo deverá acompanhar e fiscalizar a execução da parceria por meio de gestor formalmente designado e, quando exigível, por comissão de monitoramento e avaliação, cabendo-lhes aferir a execução do objeto, analisar relatórios, realizar visitas técnicas, propor glosas, recomendar a suspensão de repasses e emitir manifestações técnicas conclusivas.

Parágrafo único. A entidade parceira deverá franquear ao Município e aos órgãos de controle amplo acesso a documentos, registros, instalações, relatórios, comprovantes de atendimento, informações financeiras e demais elementos necessários à fiscalização da parceria, resguardados os dados pessoais e sensíveis dos usuários.

Art. 7º A ANETO deverá prestar contas dos recursos recebidos e dos resultados alcançados, na forma e nos prazos na Lei Federal nº 13.019, de 2014, na regulamentação municipal aplicável e nas normas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

§ 1º A prestação de contas deverá conter, no mínimo, relatório de execução do objeto, demonstrativo dos usuários atendidos, número

de pernoites e refeições, comprovação dos encaminhamentos, documentos fiscais, extratos bancários, conciliação bancária e demais documentos exigidos pelo gestor da parceria.

§ 2º A omissão no dever de prestar contas, a aplicação irregular dos recursos, o descumprimento injustificado de metas, a execução em desacordo com o Plano de Trabalho ou a prática de ato lesivo ao interesse público poderão ensejar suspensão dos repasses, glosa de despesas, restituição ao erário, rescisão do ajuste, instauração de tomada de contas e aplicação das sanções cabíveis.

Art. 8º A parceria autorizada por esta Lei não implicará delegação de competência típica do Poder Público, não gerará vínculo empregatício entre o Município e dirigentes, empregados, colaboradores, voluntários ou prestadores de serviço da entidade parceira, nem afastará a responsabilidade exclusiva da entidade por suas obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, civis e administrativas.

Art. 9º A entidade parceira deverá observar a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente quanto ao tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis dos usuários atendidos, devendo preservar a intimidade, a vida privada e as informações de saúde dos beneficiários, sem prejuízo do acesso integral pelos órgãos de controle competentes.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA
MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, Estado do Tocantins, aos 19
dias do mês de agosto do ano de 2026.**

IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA
Prefeita Municipal de Novo Alegre/TO